RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.685 - SP (2022/0302632-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER
RECORRENTE	:	HENRIQUE CREIMER
RECORRENTE	:	MARIA TERESA ROLIM ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP021396
RECORRIDO	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA
ADVOGADOS	:	CAROLINA ARRUDA - SP141958
		FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP092565

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE COISAS COMUNS. BENS IMÓVEIS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL DISCUTIDA. DEMONSTRAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 125/2022. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 8 DO STJ. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE LITIGIOSIDADE. PEDIDO AUTÔNOMO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO. PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de extinção de condomínio e alienação de coisas comuns, ajuizada em 18/9/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/10/2021 e concluso ao gabinete em 11/10/2022.

2. O propósito recursal é definir (I) se, em procedimento de jurisdição voluntária, são devidos honorários advocatícios de sucumbência, quando a parte ré concorda com a pretensão autoral, mas apresenta pedido autônomo; e (II) se há deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

3. Considerando que o presente recurso especial foi interposto antes da entrada em vigor da EC nº 125/2022, a sua admissibilidade não está condicionada à demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional a que se refere o art. 105, § 2º, da CRFB.

4. Ademais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 8 do STJ, "a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da

lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal", não sendo essa a hipótese dos autos.
5. Não cabe a alegação de fato novo sobre questão cuja análise não foi devolvida a esta Corte, diante da ausência de interposição de recurso sobre o ponto.
6. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
7. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial é o fato da derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade, a qual, em regra, não há em procedimento de jurisdição voluntária.
8. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.
9. Não obstante, não é qualquer atitude da parte no processo que caracteriza litigiosidade, sendo necessário, para tanto, haver inequívoca resistência à pretensão deduzida na inicial.
10. O pedido autônomo não caracteriza resistência à pretensão autoral, justamente por ser pretensão distinta que não influencia no julgamento dos pedidos formulados pelo autor. Assim, não forma litígio na ação principal e, por conseguinte, não enseja condenação a pagar honorários sucumbenciais.
11. No entanto, se o pedido autônomo for admitido como reconvenção e houver resistência à pretensão reconvencional, mediante resposta pela parte contrária, o julgamento dessa pretensão resultará em sucumbência de uma das partes e a consequente condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
12. Portanto, em procedimento de jurisdição voluntária, quando a parte ré concorda com o pedido formulado na inicial, mas formula pedido autônomo: (I) se o Juiz não admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar apenas a pretensão autoral, não serão devidos honorários de sucumbência; (II) por outro lado, se o Juiz admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar ambas as pretensões, serão devidos honorários de sucumbência apenas na reconvenção e desde que configurado litígio quanto à pretensão reconvencional.
13. Hipótese em que (I) os réus recorrentes, em petição de habilitação nos autos, concordaram expressamente com o pedido de alienação dos imóveis, mas requereram determinação para que os autores recorridos prestassem contas da administração dos bens; e (II) o Juiz julgou apenas a pretensão autoral, determinando a alienação dos imóveis, mas condenou os recorrentes a pagar honorários sucumbenciais.
14. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a

condenação dos recorrentes a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.685 - SP (2022/0302632-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER
RECORRENTE	:	HENRIQUE CREIMER
RECORRENTE	:	MARIA TERESA ROLIM ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP021396
RECORRIDO	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA
ADVOGADOS	:	CAROLINA ARRUDA - SP141958 FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP092565

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA TERESA ROLIM ROSA, MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER e HENRIQUE CREIMER, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 4/10/2021.

Concluso ao gabinete em: 11/10/2022.

Ação: de extinção de condomínio e alienação de coisas comuns ajuizada por JOSE GUILHERME ROLIM ROSA e JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA contra MARIA TERESA ROLIM ROSA, MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER e OUTROS, alegando que são irmãos e condôminos de bens imóveis oriundos da sucessão de seus falecidos genitores, já partilhados extrajudicialmente. Os autores afirmaram não ter mais interesse na manutenção dos bens em copropriedade, razão pela qual requereram a extinção do condomínio, como assegura os arts. 1.320 e 1.322 do CC/2002. Por fim, "em havendo resistência ao pedido demandado", requereram "a condenação daquele que se opuser ao pleito de extinção condominial, nas custas e honorários sucumbenciais" (e-STJ fl. 7). Quanto às demais despesas, pleitearam a

divisão em iguais proporções entre todos os condôminos.

Sentença: o Juízo de primeiro grau (I) julgou procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a alienação judicial dos bens; e (II) condenou os réus "a arcarem com todas as custas judiciais e demais despesas processuais havidas no curso deste processo, incluindo aí os honorários advocatícios do patrono dos autores" de 10% do valor dado à causa (e-STJ fl. 122).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento à apelação interposta por MARIA TERESA, MARIA ANGELA e HENRIQUE, apenas para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios para R$ 8.000,00, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação – Ação de Extinção de Condomínio com Alienação Judicial de Imóvel – Sentença de procedência – Insurgência dos réus quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais – Sucumbência dos Réus que deve ser reconhecida, afinal intentaram introduzir contenciosidade incompatível com o rito preconizado na jurisdição voluntária – Entretanto, necessária a aplicação do artigo 85, §8º do CPC - Elevado valor da causa – Descabida a condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa que é de baixa complexidade e que teve curta duração - Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Entendimento do C. STJ – Sentença reformada parcialmente - Recurso provido em parte.
> (e-STJ fl. 227)

Recurso especial: alegam violação dos arts. 85 e 489, § 1º, do CPC/2015; e 1.320 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Aduzem, com base nos arts. 342, 493 e 933 do CPC/2015, a ocorrência de fato novo consistente na assinatura de contrato de locação de um dos imóveis objetos dos autos, o que enseja a extinção do processo, por perda de objeto, diante da renúncia tácita dos autores recorridos quanto ao pedido inicial de alienação dos bens.

Afirmam que o acórdão recorrido deixou de examinar "as razões do

recurso de apelação sobre o cabimento de honorários de sucumbência em ações de jurisdição voluntária" (e-STJ fl. 263).

Sustentam que se trata de procedimento de jurisdição voluntária no qual não houve litígio, considerando que os recorrentes "não se opuseram à venda do imóvel comum, mas, apenas no pedido de habilitação aos autos, expuseram os abusos que estavam sofrendo por parte dos irmãos desde o falecimento de seus pais. Nada dizia respeito à discordância quanto ao objeto da ação" (e-STJ fl. 266), pelo contrário, concordaram expressamente com a alienação.

Argumentam, ainda, que nem sequer há a possibilidade legal de insurgência contra o direito do herdeiro condômino exigir a divisão do imóvel comum, de modo que a litigiosidade reconhecida no acórdão e na sentença é uma impossibilidade jurídica (e-STJ fl. 266).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso.

Petição de e-STJ fls. 720-722: alega que o recurso não deve ser admitido, considerando a ausência de demonstração da relevância da questão federal controvertida, tendo em vista que o valor da causa é inferior ao parâmetro fixado no art. 105, § 3º, III, da CRFB, acrescentado pela EC nº 125/2022.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.685 - SP (2022/0302632-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER
RECORRENTE	:	HENRIQUE CREIMER
RECORRENTE	:	MARIA TERESA ROLIM ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP021396
RECORRIDO	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA
ADVOGADOS	:	CAROLINA ARRUDA - SP141958
		FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP092565

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE COISAS COMUNS. BENS IMÓVEIS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL DISCUTIDA. DEMONSTRAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 125/2022. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 8 DO STJ. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE LITIGIOSIDADE. PEDIDO AUTÔNOMO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO. PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de extinção de condomínio e alienação de coisas comuns, ajuizada em 18/9/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/10/2021 e concluso ao gabinete em 11/10/2022.

2. O propósito recursal é definir (I) se, em procedimento de jurisdição voluntária, são devidos honorários advocatícios de sucumbência, quando a parte ré concorda com a pretensão autoral, mas apresenta pedido autônomo; e (II) se há deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

3. Considerando que o presente recurso especial foi interposto antes da entrada em vigor da EC nº 125/2022, a sua admissibilidade não está condicionada à demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional a que se refere o art. 105, § 2º, da CRFB.

4. Ademais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 8 do STJ, "a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição

Federal", não sendo essa a hipótese dos autos.
5. Não cabe a alegação de fato novo sobre questão cuja análise não foi devolvida a esta Corte, diante da ausência de interposição de recurso sobre o ponto.
6. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
7. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial é o fato da derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade, a qual, em regra, não há em procedimento de jurisdição voluntária.
8. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.
9. Não obstante, não é qualquer atitude da parte no processo que caracteriza litigiosidade, sendo necessário, para tanto, haver inequívoca resistência à pretensão deduzida na inicial.
10. O pedido autônomo não caracteriza resistência à pretensão autoral, justamente por ser pretensão distinta que não influencia no julgamento dos pedidos formulados pelo autor. Assim, não forma litígio na ação principal e, por conseguinte, não enseja condenação a pagar honorários sucumbenciais.
11. No entanto, se o pedido autônomo for admitido como reconvenção e houver resistência à pretensão reconvencional, mediante resposta pela parte contrária, o julgamento dessa pretensão resultará em sucumbência de uma das partes e a consequente condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
12. Portanto, em procedimento de jurisdição voluntária, quando a parte ré concorda com o pedido formulado na inicial, mas formula pedido autônomo: (I) se o Juiz não admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar apenas a pretensão autoral, não serão devidos honorários de sucumbência; (II) por outro lado, se o Juiz admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar ambas as pretensões, serão devidos honorários de sucumbência apenas na reconvenção e desde que configurado litígio quanto à pretensão reconvencional.
13. Hipótese em que (I) os réus recorrentes, em petição de habilitação nos autos, concordaram expressamente com o pedido de alienação dos imóveis, mas requereram determinação para que os autores recorridos prestassem contas da administração dos bens; e (II) o Juiz julgou apenas a pretensão autoral, determinando a alienação dos imóveis, mas condenou os recorrentes a pagar honorários sucumbenciais.
14. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação dos recorrentes a pagar honorários advocatícios de

sucumbência.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.685 - SP (2022/0302632-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER
RECORRENTE : HENRIQUE CREIMER
RECORRENTE : MARIA TERESA ROLIM ROSA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP021396
RECORRIDO : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA
ADVOGADOS : CAROLINA ARRUDA - SP141958
FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP092565

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir (I) se, em procedimento de jurisdição voluntária, são devidos honorários advocatícios de sucumbência, quando a parte ré concorda com a pretensão autoral, mas apresenta pedido autônomo; e (II) se há deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

1. DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL

1. Na petição de e-STJ fls. 720-722, os recorridos alegam que, nos termos da EC nº 125/2022, "para admissão e conhecimento do Recurso Especial, este deve atender aos novos requisitos de relevância instituídos, dentre os quais, versar sobre questão que ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos (atualmente, R$ 606.000,00)" (e-STJ fl. 721).

2. A EC nº 125/2022 incluiu os §§ 2º e 3º no art. 105 da CRFB, prevendo um novo requisito intrínseco de admissibilidade do recurso especial: a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida.

3. Não obstante, o presente recurso especial foi interposto em 4/10/2021 e a EC nº 125/2022 somente entrou em vigor em 15/7/2022 (data da

sua publicação). Por sua vez, o art. 2º da EC nº 125/2022 é expresso ao prever que "a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional".

4. Portanto, considerando que o presente recurso especial foi interposto antes da entrada em vigor da EC nº 125/2022, a sua admissibilidade não está condicionada à demonstração da relevância da questão de direito federal discutida a que se refere o art. 105, § 2º, da CRFB.

5. Não bastasse isso, o art. 105, § 2º, da CRFB exige que a relevância seja demonstrada "nos termos da lei" e o Pleno do STJ aprovou, em 19/10/2022, o Enunciado Administrativo nº 8, segundo o qual "a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".

6. Logo, como ainda nem sobreveio a referida lei regulamentadora, não se exige, também por esse motivo, a demonstração da relevância da questão de direito federal na hipótese em julgamento.

2. DO FATO NOVO ALEGADO PELOS RECORRENTES

7. Os recorrentes alegam a ocorrência de fato novo após a interposição do recurso de apelação, consistente na assinatura, pelos recorridos e pelas irmãs recorrentes (MARIA TERESA e MARIA ANGELA), de contrato de locação de um dos imóveis objetos dos autos, o que enseja a extinção do processo, por perda de objeto, diante da renúncia tácita dos autores recorridos quanto ao pedido inicial de alienação dos bens.

8. Os recorridos, em suas contrarrazões, se manifestaram sobre o fato novo alegado e aduziram que "o fato de terem firmado um pacto locatício de forma alguma leva à conclusão de que os recorridos desistiram da dissolução do condomínio havido entre os irmãos. Tal providência se presta tão somente a conferir utilidade ao bem, de modo a minimizar as despesas decorrentes de sua conservação e manutenção, até a efetiva alienação judicial" (e-STJ fl. 702).

9. É imprescindível observar que o objeto da apelação e do recurso especial é a condenação dos recorrentes a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, apesar de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária em que não houve resistência ao pedido formulado na inicial.

10. Ou seja, não foi objeto de recurso o capítulo da sentença que examinou e julgou procedente o pedido de alienação judicial dos imóveis, de modo que essa questão não foi devolvida a esta Corte.

11. Destaca-se que, "o principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior. [...] O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada" (REsp 1.996.298/TO, 3ª Turma, DJe 1º/9/2022).

12. Com efeito, o fato novo alegado diz respeito sobre suposta renúncia tácita quanto ao pedido de alienação dos imóveis, todavia, a matéria referente a esse pedido não é objeto do presente recurso – que se limita a discutir os honorários advocatícios de sucumbência –, de modo que não pode ser apreciada no presente julgamento.

13. Desse modo, não cabe a alegação de fato novo sobre questão cuja

análise não foi devolvida a esta Corte.

3. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015

14. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da condenação a pagar honorários sucumbenciais em razão da tentativa de "introduzir contenciosidade incompatível com o rito preconizado na jurisdição voluntária" (e-STJ fl. 228).

15. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões submetidas ao Tribunal e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica a violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

16. Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina "de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no REsp 1.956.582/RJ, 3ª Turma, DJe 9/12/2021). No mesmo sentido: REsp 1.996.298/TO, 3ª Turma, DJe 1º/9/2022; e AgInt no AREsp 1.954.373/RJ, 4ª Turma, DJe 7/10/2022.

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

17. O art. 1.320 do CC/2002 prevê que "a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão".

18. Complementa o art. 1.322 do CC/2002 que "quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros,

será vendida e repartido o apurado [...]".

19. Destaca-se que a alienação de coisa comum é uma hipótese típica de procedimento de jurisdição voluntária, prevista no art. 725, IV, do CPC/2015.

20. Segundo as lições de Luiz Dellore, "como se depreende do próprio nome, a finalidade deste procedimento especial é proceder à alienação de um bem, por meio do Poder Judiciário. [...] Ressalte-se estarmos diante de um procedimento de jurisdição voluntária, de modo que não existe efetivo litígio entre as partes" (*In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al*. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1060).

21. Nos termos do art. 88 do CPC/2015, nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

22. Quanto aos honorários advocatícios, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que, apesar da omissão do dispositivo, "a solução mais adequada é que cada interessado arque com os honorários de seu advogado, de forma a inexistir no caso concreto honorários sucumbenciais. E mesmo que tenha havido alguma insurgência de interessado insuficiente para evitar o desfecho e transformar a jurisdição em contenciosa continua a não haver condenação em honorários advocatícios" (Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 175).

23. Com efeito, como explica Luiz Dellore, a jurisdição voluntária "tem características distintas daquelas verificadas em relação à jurisdição contenciosa. Costuma-se destacar como principal distinção a inexistência de conflito (lide) [...]. Nesse contexto, é possível se falar que inexiste vencedor ou vencido". Assim, "considerando a inexistência de lide, vencedor ou vencido, não há condenação em honorários" (*In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al*. Comentários ao Código

de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 153).

24. De fato, o fundamento para a condenação de honorários advocatícios de sucumbência decorre, principalmente, do art. 85 do CPC/2015, segundo o qual "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

25. A expressão "vencido", segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery, "é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431).

26. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial, portanto, é o fato da derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade. Nesse sentido: REsp 1.924.580/RJ, 3ª Turma, DJe 25/6/2021.

27. Desse modo, não havendo litigiosidade no procedimento de jurisdição voluntária, por consequência, não haverá vencido e vencedor a ensejar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

28. Não obstante isso, é possível o surgimento de contenciosidade no decorrer do procedimento iniciado como sendo de jurisdição voluntária.

29. Com efeito, "esta Corte possui entendimento no sentido de que, em procedimento de jurisdição voluntária, pode surgir litígio, mudando-se, neste caso, a aplicação de princípios, que passam a ser os mesmos da jurisdição contenciosa" (REsp 1.453.193/DF, 3ª Turma, DJe 22/8/2017). No mesmo sentido: REsp 1.350.395/RS, 3ª Turma, DJe 23/10/2015.

30. Nessa linha de raciocínio, "a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação

em honorários advocatícios" (REsp 1.924.580/RJ, 3ª Turma, DJe 25/6/2021). No mesmo sentido: REsp 1.431.036/SP, 3ª Turma, DJe 24/4/2018; REsp 1.431.036/SP, 3ª Turma, DJe 24/4/2018; AgRg no Ag 1.362.095/SP, 4ª Turma, DJe 18/4/2012; AgInt no REsp 1.901.733/DF, 2ª Turma, DJe 8/10/2021; REsp 283.222/RS, 2ª Turma, DJ 6/3/2006, p. 273.

31. Ocorre que não é qualquer atitude da parte no processo que caracteriza litigiosidade, sendo necessário, para tanto, haver inequívoca resistência à pretensão deduzida na inicial.

32. Por exemplo, esta Terceira Turma já decidiu que "a mera alegação de ilegitimidade de parte citada como confrontante não torna litigiosa a demanda, não lhe cabendo, portanto, honorários sucumbenciais" (REsp 1.524.634/RS, 3ª Turma, DJe 3/11/2015).

33. Desse modo, cabe analisar a hipótese em exame, na qual, em ação de alienação de coisa comum, a parte ré, em resposta à petição inicial, manifestou concordância com a pretensão autoral, mas formulou pedido autônomo ao Juízo, consistente em determinar a parte autora a prestar contas da administração dos referidos imóveis.

34. Nesse contexto, para a hipótese em que há concordância com a pretensão autoral, mas a parte ré formula pedido autônomo nos autos, é preciso diferenciar as consequências em relação aos honorários em dois possíveis desdobramentos: I) quando o Juiz conhece do pedido autônomo como reconvenção e, ao final, profere sentença julgando tanto o pedido formulado na inicial, quanto a pretensão reconvencional; e II) quando o Juiz não admite o pedido autônomo formulado pela parte ré e julga apenas a pretensão autoral (como na hipótese dos autos).

35. Em ambas as hipóteses não haverá condenação de honorários na

ação principal, porque não houve resistência à pretensão autoral.

36. Isso porque, se o pedido é autônomo, ele não caracteriza resistência à pretensão autoral, justamente por ser pretensão distinta que não influencia no julgamento dos pedidos formulados pelo autor. Assim, não forma litígio na ação principal e, por conseguinte, não enseja a condenação de pagar honorários sucumbenciais.

37. Ou seja, o que importa para haver condenação de honorários de sucumbência na ação principal é tão somente a existência de resistência à pretensão deduzida na inicial. O pedido autônomo, no máximo, pode ser conhecido como reconvenção, hipótese em que poderá haver fixação de honorários de sucumbência, mas em razão da pretensão reconvencional, de forma independente.

38. Não por outro motivo, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta" (AgInt no AREsp 1.109.022/SP, 4ª Turma, DJe 2/5/2019; e AgInt no AREsp 2.010.556/SP, 3ª Turma, DJe 11/5/2022).

39. Quanto ao cabimento de reconvenção em procedimento de jurisdição voluntária, esta Terceira Turma, em hipótese de ação de autorização judicial para alienação de imóvel, já decidiu que, havendo "a transmutação do procedimento especial de jurisdição voluntária em verdadeiro processo de jurisdição contenciosa, [...] a ele devem ser aplicados os seus princípios, admitindo-se a reconvenção" (REsp 1.453.193/DF, 3ª Turma, DJe 22/8/2017).

40. Com efeito, havendo a propositura de reconvenção, se houver resistência à pretensão reconvencional, mediante resposta pela parte contrária, o julgamento dessa pretensão resultará em sucumbência de uma das partes e a consequente condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

41. Em síntese, em procedimento de jurisdição voluntária, quando a parte ré concorda com o pedido formulado na inicial, mas formula pedido autônomo: I) se o Juiz não admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar apenas a pretensão autoral, não serão devidos honorários de sucumbência; II) por outro lado, se o Juiz admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar ambas as pretensões, serão devidos honorários de sucumbência apenas na reconvenção e desde que configurado litígio quanto à pretensão reconvencional.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

42. Na petição inicial, os autores recorridos requereram a extinção dos condomínios sobre os imóveis que mantêm com os réus recorrentes, com a consequente alienação judicial dos bens. Afirmaram que a ação foi proposta porque as partes já discutem diversas questões em outros processos judiciais.

43. Após a citação, as recorrentes MARIA TERESA e MARIA ANGELA protocolaram petição nos autos intitulada de "habilitação", na qual (I) narraram as discussões existentes entre as partes em outros processos judiciais; (II) concordaram com a alienação judicial dos imóveis; (III) pediram a sua habilitação no processo para acompanhar o seu trâmite; e (IV) pediram que o Juízo determinasse a apresentação de prestação de contas da administração dos imóveis pelas rés. O recorrente HENRIQUE foi posteriormente incluído no polo passivo, por ser cônjuge de MARIA ANGELA, e, assim como os demais corréus, não se opôs ao pedido dos autores.

44. Confira-se os últimos dois parágrafos da petição de habilitação:

> Com relação aos imóveis ora colocados para ALIENAÇÃO JUDICIAL, é de se constatar que ambos também ficaram sob a guarda e usufruto dos Autores, razão pela qual, é indispensável que provem, nestes autos, a destinação dos alugueres recebidos, desde 2007, bem como a realização de eventuais

> despesas de conservação, e principalmente o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre os mesmos.
>
> Assim, para evitar que, mais uma vez, sejam vítimas dos desmandos da dupla, concordando com a alienação judicial dos imóveis referidos, requerem, que se digne V. Exa., de receber a presente como habilitação das réus, para que possam acompanhar o trâmite deste processo, e determine a apresentação da mencionada prestação de contas da administração dos referidos imóveis desde o falecimento do pai, quando JOSÉ ROBERTO assumiu a inventariança e a administração dos mesmos.
> (e-STJ fl. 69)

45. Nota-se, assim, que as recorrentes concordaram expressa e integralmente com a pretensão deduzida na petição inicial pelos recorridos, sem apresentar qualquer resistência ao pedido de alienação dos imóveis.

46. A despeito disso, formularam pedido autônomo consistente em determinar que os autores recorridos prestassem contas da administração dos imóveis, como destinação de aluguéis recebidos, pagamento de impostos e de despesas de conservação.

47. Registra-se que não está em discussão se o pedido autônomo caracterizaria ou não pretensão reconvencional, uma vez que a sentença nem sequer apreciou o pedido dos recorrentes referente à prestação de contas, fundamentando que o processo se restringe à alienação ou não dos imóveis, porquanto foi esse o pedido formulado na inicial. Esse ponto não foi objeto da apelação, tampouco do recurso especial, que se limitaram a discutir a condenação em honorários sucumbenciais.

48. Assim, fato é que o pedido autônomo de prestação de contas formulado pelos recorrentes não foi admitido como reconvenção pelo Juízo, não havendo prestação jurisdicional sobre a questão, seja de procedência, seja de improcedência.

49. Como consignado na sentença: “a este Juízo só cabe responder

aos autores de forma positiva, deixando claro, contudo, que esta decisão judicial que, adiante deverá ser cumprida nos termos de sua parte dispositiva, enfocará, exclusivamente, os bens objeto das supracitadas matrículas, nada mais" (e-STJ fl. 121).

50. Nesse contexto, o Juiz de primeiro grau, apreciando tão somente a pretensão autoral, julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a alienação judicial dos imóveis.

51. Ocorre que o Juiz condenou os réus recorrentes a "arcarem com todas as custas judiciais e demais despesas processuais havidas no curso deste processo, incluindo aí os honorários advocatícios do patrono dos autores" (e-STJ fl. 122), sendo a condenação confirmada pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que os recorrentes "intentaram introduzir contenciosidade incompatível com o rito preconizado na jurisdição voluntária" (e-STJ fl. 228).

52. Como visto, em procedimento de jurisdição voluntária, a regra de não cabimento de condenação em honorários sucumbenciais só é excepcionada quando há litigiosidade, ou seja, resistência à pretensão autoral.

53. No entanto, o pedido autônomo não caracteriza resistência à pretensão autoral, de modo que não forma litígio na ação principal e, por conseguinte, não enseja a condenação de pagar honorários sucumbenciais.

54. O pedido autônomo apenas ensejaria a condenação em honorários se fosse ele admitido como reconvenção e nela fosse instaurado litígio, o que, como mencionado, não ocorreu na hipótese dos autos, tendo a sentença se limitado a julgar a pretensão autoral.

55. Quanto à pretensão autoral em si, verifica-se que não houve qualquer resistência por parte dos recorrentes; pelo contrário, concordaram expressamente com o pedido de alienação dos imóveis, único pedido

efetivamente julgado pela sentença.

56. Vale mencionar que, na própria inicial, os recorridos condicionaram o pagamento de honorários à hipótese de resistência, nos seguintes termos: “em havendo resistência ao pedido demandado, requerem a condenação daquele que se opuser ao pleito de extinção condominial, nas custas e honorários sucumbenciais” (e-STJ fl. 7).

57. Ademais, os recorridos, intimados ao final do processo para eventuais requerimentos, reconheceram que as recorrentes concordaram expressamente com a pretensão autoral e, inclusive, pediram que eventuais honorários periciais fossem repartidos entre as partes, conforme petição de e-STJ fl. 119:

> JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA e outro, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS que move contra MARIA TERESA ROLIM ROSA e outros, comparecem perante V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls. e considerando a concordância expressa das Rés com a alienação dos bens imóveis objeto desta lide (fls. 67/69), bem como a inércia do cônjuge citado para os termos da Ação (fls. 110), para requerer seja realizada a avaliação dos mencionados bens, com a nomeação de Perito de confiança deste Juízo, para posterior alienação em hasta pública.
> Termos em que, requerendo, desde já, que os honorários periciais que venham a ser fixados nestes autos, sejam suportados por todos os 05 (cinco) coproprietários dos imóveis, em parte equivalentes às suas frações ideais (1/5).
> (e-STJ fl. 119)

58. O reconhecimento, pelos recorridos, do fato que as recorrentes concordaram expressamente com a alienação dos imóveis deixa ainda mais evidente a ausência de litigiosidade quanto à pretensão autoral no presente processo.

59. Dito isso, repisa-se que, em procedimento de jurisdição voluntária,

quando a parte ré concorda com o pedido formulado na inicial, mas formula pedido autônomo, se este não for admitido como reconvenção e o Juiz julgar apenas a pretensão autoral, não serão devidos honorários de sucumbência.

60. Portanto, sendo essa a hipótese dos autos, deve ser afastada a condenação dos recorrentes em pagar honorários advocatícios de sucumbência, razão pela qual merece reforma o acórdão recorrido.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

61. Diante da análise do mérito em que foi acolhida, no ponto, a pretensão dos recorrentes, fica prejudicada a divergência jurisprudencial alegada.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação dos recorrentes a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0302632-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.028.685 / SP**

Números Origem: 1092769402019 10927694020198260100

PAUTA: 22/11/2022 JULGADO: 22/11/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA ANGELA ROLIM ROSA CREIMER
RECORRENTE	:	HENRIQUE CREIMER
RECORRENTE	:	MARIA TERESA ROLIM ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP021396
RECORRIDO	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO ROLIM ROSA
ADVOGADOS	:	CAROLINA ARRUDA - SP141958
		FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP092565

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.